



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Novembro – 2018
Ano VII – Número 11**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3 – 4
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5 – 7
3	PETIÇÃO	8
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	9 – 11
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	12 – 14
6	RECURSO ELEITORAL	15 – 17
7	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	18
8	REPRESENTAÇÃO	19 – 21
9	REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO	22
10	APÊNDICE I – DESTAQUE	23 – 33
11	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	34

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600539-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA LEITORAL – PEDRO II/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 13/11/2018

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PARA ILUDIR A POPULAÇÃO DE SUPOSTO ASFALTAMENTO DA CIDADE. OFERECIMENTO DE DINHEIRO, ASFALTAMENTO, BENS E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19/11/2018

DECADÊNCIA REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. AÇÃO INTENTADA PARA APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE FALHA SEM ALTERAR A ESSÊNCIA DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou erro material.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria trazida pelo recorrente que já foi apreciada pela Corte.*
- 4. Erro material reconhecido de ofício. Necessidade de retificar o Acórdão para que a conclusão do voto vencedor se adeque às razões de decidir.*
- 5. Não há razão para conferir efeito infringente ao embargos quando a correção do erro material não afeta a essência do julgado.*
- 6. Recurso Especial retido até o julgamento do Recurso Eleitoral pelo plenário, à luz do art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016.*
- 7. Embargos parcialmente providos.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-22.2017.6.18.0015 – CLASSE 2. ORIGEM: BOM JESUS-PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. IMPROCEDÊNCIA. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS RECORRIDOS NÃO DETENTORES DE MANDATOS REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de falta de fundamentação: A necessidade de fundamentação da decisão a que alude o art. 93, IX, da CF/88, demanda a demonstração de que o julgador incorreu em uma das situações enumeradas nos incisos do art. 489, § 1º, do NCPC, o que não se constatou na espécie.

2. Preliminar de intempestividade. Recurso postado nos Correios dentro do prazo recursal. Tentativa frustrada de envio por fac-símile. Aparelho sem funcionamento. Entrega da peça recursal dentro do prazo de 05 (cinco) dias do término do prazo recursal. Aplicação por analogia da Lei nº 9.800/99. Para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem, quando comprovada a impossibilidade de sua interposição via fac-símile por culpa exclusiva do Cartório. Aplicação, em caráter excepcional, do art. 1003, §4º, do CPC. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de ilegitimidade ad causam: Nas ações eleitorais instauradas para a apuração de fraude na composição da cota de gênero, diante da natureza da relação jurídica nelas discutida, há formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos da agremiação, eleitos e suplentes (não eleitos).

4. Mérito: A jurisprudência deste Regional é no sentido de que “a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito”, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

5. Tratando-se de ação ajuizada com vistas à cassação de mandato, não se pode concluir pela caracterização do ilícito com base em presunção e, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, não se pode exigir dos impugnados a comprovação da inexistência da aludida fraude, por tratar-se de prova de fato negativo, impossível ou extremamente difícil de ser produzida.

6. No caso dos autos, restou comprovada a existência de gastos de recursos estimados, a votação ínfima nas urnas (apenas 02 votos), além da inexistência de arrecadação e de gastos de recursos financeiros. Não restou demonstrada a prática de atos de campanha própria ou de outrem, nem a existência de ajuste entre a candidata e a agremiação, por ocasião do registro de sua candidatura, com a finalidade única de ampliar o número de candidatos do sexo masculino de sua coligação para disputar as eleições, em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

7. Recursos desprovido. Sentença mantida.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600472-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/11/2018

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER COMPRA DE VOTOS NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A legislação regente e a jurisprudência sedimentada nos tribunais, sopesando os valores e princípios tangenciados, bem assim resguardando a solidez dos pilares da democracia, impõem como norte para a condenação em sede de AIJE e AIME prova robusta e inquestionável do ato ilícito, em manifesto abuso de poder fulcrado na gravidade da conduta, cuja intensidade deve ser capaz de abalar a legitimidade e a isonomia do pleito.
2. Quando não se logra comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados em AIJE e AIME deve-se reconhecer a improcedência da demanda.
3. Improcedência das demandas.
4. Recursos desprovidos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600475-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 06/11/2018

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. MÉRITO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo, bem como os documentos juntados, conduzem à conclusão de que não há provas da prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico por parte dos investigados. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

(...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página

18/19). PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA/GRAVIDADE DA CONDUTA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade da conduta.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600495-58.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 12/11/2018

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPACHO REABRINDO PRAZO PARA JUNTADA DE ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. PRECLUSÃO. PRAZO ESPECÍFICO E TAXATIVO ESTABELECIDO PELO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O momento apropriado para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes coincide com aquele da inicial e da defesa, a teor do preceito taxativo e cogente contido no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, o qual não admite aplicação subsidiária ou suplementar de outro ordenamento.
2. Salvo motivo relevante devidamente justificado ou fato superveniente comprovado que impeça a parte de cumprir o prazo fixado para a apresentação do rol de testemunhas, incide o efeito da preclusão.
3. A parte que se mantém inerte quanto à apresentação do rol de testemunhas no momento previsto em lei deve arcar com o ônus respectivo da preclusão.
4. Impossibilidade de reabertura do prazo para indicação das testemunhas que se pretende ver ouvidas.
5. Agravo provido.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1322-60.2014.6.18.0000 - CLASSE 3 - ORIGEM: TERESINA-PI - JULGADO EM 20/11/2018

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. LUGAR DE DOMICÍLIO. CARTAS DE ORDEM. LOCALIDADES DISTINTAS. PEDIDO DE INQUIRIRIÇÃO EM AUDIÊNCIAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA. INVIABILIDADE. ORDEM LEGAL DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CADA UM DOS JUÍZOS ORDENADOS. PRIMEIRO ACUSAÇÃO, SEGUIDA DA DEFESA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO.

– A despeito do fato de que a audiência de inquirição de testemunhas devesse, a priori, ocorrer em única assentada (art. 22, inc. V, da LC 64/90), verifica-se, na espécie, a impossibilidade da sua realização numa só oportunidade, mesmo porque os supostos fatos apurados teriam ocorrido em diversos lugares, onde tem domicílio as testemunhas arroladas.

– *Tratando-se de oitiva de testemunhas em Municípios diversos, a ordem legal de inquirição nas audiências, somente é possível em cada um dos juízos, ante a impossibilidade das respectivas oitivas em distintos lugares ao mesmo tempo.*

– *Não houve demonstração de um real e específico prejuízo, alegando-o o Agravante, apenas de forma genérica, sob o protesto de cerceamento de defesa, o que não se verificou no caso em apreço.*

– *Desprovimento do agravo.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 255-65.2016.6.18.0008 – CLASSE 3 – Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros – JULGADO EM 26/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES APRESENTADAS COM O RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

– *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

– *Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

– *Omissão, contradição ou obscuridades não demonstradas.*

– *Embargos de declaração desprovidos.*

PETIÇÃO Nº 0600122-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/11/2018

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS APRESENTADAS EM ARQUIVO COM EXTENSÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ELETRÔNICO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 – A análise do pedido de regularização interposto restou prejudicada, uma vez que a requerente, mesmo provocada para apresentar as contas em arquivos com formato compatível para leitura através do sistema de prestação de contas eleitoral, quedou-se inerte.

2 – Indeferimento do pedido.

PETIÇÃO Nº 0600485-14.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/11/2018

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1 – As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.

2 – Regularizada a situação da agremiação requerente deve ser restabelecido o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário.

3 – Pedido deferido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-44.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 12/11/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE NÃO FORAM SANADAS. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- 1. Analisando os autos, foi verificada a presença de várias irregularidades que não foram suficientemente justificadas ou sanadas pelo órgão partidário, quais sejam: a) divergência verificada no valor das cotas do Fundo Partidário declarado no demonstrativo de receitas e gastos e o valor repassado pelo Diretório Nacional; b) ausência dos recibos eleitorais referentes às doações dos serviços técnicos profissionais de advogado; c) divergências entre as receitas e despesas registradas no demonstrativo de receitas e gastos e os valores apurados nos extratos bancários; d) omissão do registro no demonstrativo de receitas e gastos das despesas estimáveis em dinheiro referente aos serviços técnicos profissionais de advogado; e) ausência do documento fiscal relativo à despesa correspondente a um dos cheques emitidos.*
- 2. Tais falhas apontadas pela unidade técnica na prestação de contas em exame não são erros meramente formais e, quando analisadas em seu conjunto, são de natureza grave, acarretando a falta de confiabilidade das contas e prejudicam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas arrecadadas e dos gastos efetivados pela agremiação partidária durante o exercício financeiro do ano de 2015.*
- 3. Contas desaprovadas, com a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-03.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/11/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RES. TSE Nº 23.464/2015. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MAS NÃO ORIUNDOS DESSA FONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DESPESAS IDENTIFICADAS NO EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS REGISTRADAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM COTEJO COM AQUELES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E GASTOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM VALOR AQUÉM DO DETERMINADO PELA RES. TSE Nº 23.464/2015, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA TAL FIM. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1) É obrigatório o estorno por parte da agremiação partidária de valores creditados indevidamente em sua conta bancária (art. 11, § 5º, da Res. TSE nº 23.464/2015).

2) A ausência de documentos atinentes às despesas registradas no extrato bancário é falha que compromete a fiscalização das contas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

3) Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. Em não tendo sido comprovada a destinação mínima desses recursos, é obrigatória a aplicação do saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente, a teor do art. 22 da multicitada resolução, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95.

4) Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes.

5) Determinação de devolução de R\$ 24.634,50 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), valor a ser descontado das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser destinado à conta única do Tesouro Nacional, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da multa no percentual de 5% (cinco por cento), ou seja, R\$ 1.231,72 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, e § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 53-78.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28/11/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

– Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 65, § 3º, inciso III, da Res. TSE nº 23.546/2017.

– No caso presente remaneceram falhas analisadas nos itens I e III que constituem irregularidades graves, porquanto revelam a arrecadação e o gasto de recursos de origem não identificada (art. 13, parágrafo único, I, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015).

– Presentes irregularidades que comprometem a higidez e confiabilidade das contas prestadas, deve incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.464/2015, para o fim de sua desaprovação.

– Na espécie, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas, considerando a relevância das irregularidades e o valor envolvido.

– A teor do Art. 47, II, da Resolução nº 23.464/2015, "no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I)".

– As justificativas a que aludem o art. 47, II, da Resolução nº 23.464/2015 devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos da arrecadação dos recursos, ou do demonstrativo de recolhimento dos valores de origem não identificada, conforme previsão do art. 14, caput, da sobredita Resolução.

– Desaprovação da prestação de contas. Suspensão das cotas do fundo partidário até a apresentação de justificativas aceitas pela Justiça Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-73.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – julgado em 09/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL.* Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. *IMPROVIMENTO DO APELO.* A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.0000 (Pje) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 20/11/2018

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM:

- 1. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Esperantina/PI e REMANEJAR a 85ª Zona Eleitoral (Joaquim Pires/PI) para Esperantina/PI, com jurisdição sobre as cidades de Joaquim Pires e Murici dos Portelas;*
- 2. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Floriano/PI e REMANEJAR a 77ª Zona Eleitoral para Floriano/PI, compreendendo os municípios de Arraial, Francisco Aires, Nazaré do Piauí e São José do Peixe;*
- 3. INDEFERIR o pedido formulado pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral/PI.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601158-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 27/11/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601703-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 27/11/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. ATRASOS NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. LONGOS PERÍODOS DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE MORA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.112/1993). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Os atrasos do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, o que levou à Administração a realizar os pagamentos salariais diretamente na conta-corrente dos funcionários terceirizados, evidencia inadimplência contratual capaz de justificar a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da Lei nº 8.112/1993).*

2. *Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da contratada e o longo período de descumprimento contratual.*

3. *Recurso conhecido e desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600498-13.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS. DEFERIMENTO.

1. *Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.*

2. *A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”*

3. *Pedido de autorização de descarte deferido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600226-53.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. *Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.*

2. *Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade de fragmentação e descarte de material, como resultado da análise feita em obediência à legislação pertinente.*

3. *A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”*

4. *Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601160-74.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI (30ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS. DEFERIMENTO.

- 1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.*
- 2. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”*
- 3. Pedido de autorização de descarte deferido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601690-78.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Logística Sustentável no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (PLS/TRE-PI)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601243-90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600388-14.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera dispositivos das Resoluções TRE-PI nºs 66/2002 e 260/2013, relativas à designação das Diretorias dos Fóruns Eleitorais e das Coordenadorias das Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado do Piauí.

RECURSO ELEITORAL Nº 62-73.2016.6.18.0065 – CLASSE 30 – FRANCISCO SANTOS/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 07/11/2018

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.*
- Os documentos constantes dos autos demonstram o vínculo do eleitor recorrido com o município.*
- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.*
- Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601833-67.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: – PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19/11/2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1) Nos processos de prestação de contas, nos quais é obrigatória a constituição de advogado, o prazo legal de três dias para a interposição de recurso conta-se da data da publicação da sentença na imprensa oficial (art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015) e não a partir da intimação pessoal do candidato.*
- 2) No caso, a intimação por meio da imprensa oficial deu-se em 20/08/2018, porém, o recurso somente foi interposto em 26/09/2018, o que revela sua patente intempestividade.*
- 3) Recurso não conhecido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601834-52.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 20/11/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CANDIDATA A VEREADORA. CHEQUE NÃO SACADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EM COTEJO COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. OMISSÃO DE GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *É nula a sentença que se limita a uma ínfima declaração de cunho genérico e abstrato, sem apontar as particularidades que levaram à conclusão do juízo. Preliminar acolhida.*
2. *A ausência de desconto de cheques regularmente emitidos para quitação de despesas de campanha implicam em mera impropriedade, incapaz de, por si só, desaprovar as contas de campanha.*
3. *A não comprovação de despesas supostamente realizadas com quantia sacada da conta bancária específica de campanha caracteriza omissão de gastos, a teor do art. 60, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*
4. *Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes.*
5. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601744-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) –RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/11/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RENÚNCIA NÃO FORMALIZADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DEMONSTRATIVOS ZERADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1 – *Inexistência de renúncia/desistência formal à candidatura. Conforme se vê do sistema DivulgaCandContas 2016 o ora recorrente participou regularmente do pleito, por todo o período de campanha, de modo que a alegada desistência não desobriga o requerente do dever de prestar contas e não faz presumir a inoccorrência de despesas, mesmo que estimadas.*

2 – *Não é dada ao requerente a possibilidade de inobservar as regras previstas na resolução de regência, afastando-se do dever mínimo de realizar a abertura da conta bancária de campanha e de contratar os profissionais de contabilidade e advocacia.*

3 – *No presente caso, não há os elementos mínimos necessários à aferição da regularidade das contas. Com efeito, o candidato limitou-se a apresentar as contas com os relatórios todos sem movimentação. Inexistem recibos eleitorais, notas fiscais ou qualquer outro documento que pudesse comprovar arrecadação ou gastos de campanha.*

4 – *Recurso improvido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601836-22.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/11/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. RENÚNCIA DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS GRAVES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 68, §1º,

DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A renúncia de candidatura não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha e de apresentação dos respectivos extratos bancários à Justiça Eleitoral.

2–Ainda que sejam constatadas falhas graves a macular as contas do candidato, se houver nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise contábil pela Justiça Eleitoral, julgam-se as contas pela desaprovação, a teor do art. 68, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e não como não prestadas. Reforma da sentença que se impõe.

3 – Falhas como ausência de abertura de conta específica de campanha e omissão de receita ocasionam a desaprovação das contas.

4–Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601825–90.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 27/11/2018

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. COMPOSIÇÃO MESA RECEPTORA. MESÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO. MULTA ELEITORAL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– O Código Eleitoral, ao utilizar esse padrão de referência de aplicação de sanção pecuniária, colide com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

– É salutar interpretar o referido dispositivo à luz do art. 85 da Resolução TSE nº 21.538/2003, que implementa a base de cálculo a ser utilizada para a aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e legislação conexas.

– No âmbito interno deste Egrégio Tribunal, o Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral/PI nº 008/2013, que estabelece o Manual de Procedimentos Cartorários, dispõe no item 4, da Seção II, Capítulo I, Título VIII, que “as multas terão como base de cálculo o valor de referência de 33,02 Ufirs (1 Ufir = R\$ 1,0641), último valor fixado para a Ufir, o qual prevalecerá até a aprovação de novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85, da Resolução TSE nº 21.538/2003)”.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 1256-80.2014.6.18.0000 - CLASSE 4 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 06/11/2018

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA EXORDIAL. PREJUDICADA. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REMANESCENTES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A gravação ambiental que fundamenta a ação penal é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com o flagrante preparado.
2. Inadmissibilidade das provas testemunhais derivadas da gravação ilícita. Os depoimentos colhidos em juízo, derivados da prova considerada ilícita, não podem ser admitidos, pois, na linguagem de José Barbosa Moreira, estar-se-ia expulsando a prova pela porta e permitindo seu retorno pela janela. ((Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12-14)
3. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.
4. Ausência de provas suficientes para comprovar a ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
5. Ação penal julgada improcedente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

REPRESENTAÇÃO (11541) – 0601768–72.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 09/11/2018

RECURSO. ELEIÇÕES 2018. JEAUX. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. SUPRESSÃO DO NOME DA CANDIDATA A VICE–GOVERNADOR. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DA PROPAGANDA. DECISÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, §§ 3º E 4º DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DO TRE–PI. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR MULTA AO VALOR MÍNIMO LEGAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600522–41.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/11/2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO DE OUTDOOR. FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não que se falar em nulidade da sentença, porque o juízo a quo evidenciou que a responsabilização do partido e do candidato ocorreu na mesma medida, em virtude dos benefícios por eles obtidos pela propaganda irregular, sendo de mister a condenação de ambos, individualmente, ao pagamento do montante da multa, aplicada em escala mínima, na forma do art. 39, §8º, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20 da Resolução TSE n. 23.457/2015. Preliminar rejeitada.

2. A afixação de engenho publicitário de consideráveis dimensões em fachada de comitê de campanha, com efeito de outdoor, caracteriza propaganda irregular e atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei das Eleições, ainda que a propaganda tenha sido removida.

3. Manutenção da multa aplicada.

4. Recurso desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600547–54.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 21/11/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO INSTAGRAM (INTERNET) – NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET). NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO CONSIGNADO. CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). CONSIDERANDO QUE

INICIALMENTE HOUE O CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM JUDICIAL E QUE INEXISTIU PREJUÍZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO – REDUZ–SE AS ASTREINTES PARA O VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO POR SER CONDIZENTE COM A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

– In casu, a aplicação da astreinte não decorreu de descumprimento de liminar em tutela antecipada, a qual, aliás, fora negada, mas, sim, de descumprimento de obrigação imposta ao demandado para fornecer as informações imprescindíveis à instrução do feito, o que torna incabível a extinção das astreintes com o julgamento de improcedência da ação.

– Os precedentes citados pelo recorrente (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 125–92.2014.6.10.0000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, data de publicação: 05/03/2015; e TRE/GO, RE. nº 141.56.2016.6.09.0080, rel. Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, j. em 04/09/2017) não se aplicam no presente caso concreto, pois, neles, a fixação das astreintes decorreu do descumprimento da ordem judicial de tutela antecipada, enquanto na presente demanda a multa diária foi imposta pelo descumprimento de ordem judicial de obrigação para fornecimento de dados relativos ao valor gasto com as postagens e à identificação do responsável pela contratação do impulsionamento, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet).

– No caso em análise, não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor da ação, tendo em vista que, na Justiça Eleitoral, os valores advindos do pagamento de astreintes devem ser destinados para a União, conforme Súmula nº 68 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe: “A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral”.

– O limite previsto nos arts. 57–C, § 2º, e 57–D, §2º, da Lei das Eleições, diz respeito ao valor a ser fixado por dia de descumprimento, e não, como pretende o recorrente, ao somatório de todos os dias em que a determinação judicial não foi cumprida e que atraiu a incidência da multa cominatória.

– Tendo em vista que, inicialmente, o demandado cumpriu em parte a ordem judicial e que não houve prejuízo na tramitação do feito, ficam as astreintes reduzidas para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor considerado razoável/proporcional e condizente com a hipótese dos presentes autos.

– Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601244–75.2018.6.18.0000 (Pje) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO EM 21/11/2018

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ–FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA 05 (CINCO) SALÁRIOS–MÍNIMOS. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 060124475. DIVISÃO DO VALOR DA MULTA EM PARTES IGUAIS AOS DEMANDADOS. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ–FÉ DEVE SER REVERTIDA EM BENEFÍCIO DA PARTE EX ADVERSA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 96 DO CPC. PAGAMENTO DA MULTA PARA O FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– A multa por litigância de má-fé, estatuída nos arts. 81 e 96 do CPC, é sanção cujo valor deve ser revertido em favor da parte ex-adversa, supostamente prejudicada com o gravame processual, cujo valor, in casu, deve ser dividido em partes iguais aos que figuraram na demanda onde os incidentes foram instaurados.

– Na Justiça Eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania, não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, ex vi do disposto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.

– No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.

– Agravo regimental conhecido, mas não provido.

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 0601720-16.2018.6.18.0000 (PJE) –

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/11/2018

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. ÓRGÃO DIREÇÃO REGIONAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

– Para fins de registro de órgão partidário nos Tribunais Regionais Eleitorais, impõe-se a observação das regras insertas nos arts. 20 e 21 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

– Deferimento do pedido

ACÓRDÃO Nº 814 – A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL)

Embargante: Dante Ferreira Quintans, Vice-Prefeito eleito de São João do Piauí

Advogados: Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB: 9.798/PI), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB: 12.276/PI) e Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI)

Embargada: Coligação O PODER É DO POVO (PRB/PP/PTB/PSL/PHS/PSB/PSDB/PSD/PROS/DEM), por seu representante

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB: 6.544/PI)

Embargado: José Alexandre Costa Mendonça, candidato a Prefeito de São João do Piauí

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB: 6.544/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Interessado: Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito Eleito de São João do Piauí

Advogado: Alexandre Veloso dos Passos (OAB: 2.885/PI)

Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos

Relator dos embargos de declaração: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIME. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS ILICITUDES. DECADÊNCIA REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. AÇÃO INTENTADA PARA APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE FALHA SEM ALTERAR A ESSÊNCIA DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou erro material.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria trazida pelo recorrente que já foi apreciada pela Corte.

4. *Erro material reconhecido de ofício. Necessidade de retificar o Acórdão para que a conclusão do voto vencedor se adeque às razões de decidir.*

5. *Não há razão para conferir efeito infringente ao embargos quando a correção do erro material não afeta a essência do julgado.*

6. *Recurso Especial retido até o julgamento do Recurso Eleitoral pelo plenário, à luz do art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016.*

7. *Embargos parcialmente providos.*

A C O R D A M os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Presidente em exercício

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator (dos Embargos de Declaração)

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **Embargos de Declaração** em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada com base no art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal de 1988, com pedido de efeitos modificativos (fls. 5517/5531), opostos por **DANTE FERREIRA QUINTANS**, Vice-Prefeito de São João do Piauí/PI, em desfavor do **Acórdão TRE/PI nº 814** (fls. 5421/5437), de 14/08/2018.

Na decisão embargada, esta Corte Regional resolveu dar parcial provimento ao Agravo Regimental, para, nos termos do voto do relator, reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os agentes responsáveis pelas condutas supostamente irregulares; e, nos termos da divergência inaugurada por este relator, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, para anular a decisão agravada, a fim de que seja julgado o mérito da presente ação, por entender que a extinção monocrática do presente feito é incompatível com a complexidade da matéria versada nos autos.

Segundo o embargante, o acórdão apresentou vício de omissão quanto aos fundamentos que rejeitaram a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, eis que não se manifestou sobre o fato de que os agentes públicos supostamente responsáveis pelas irregularidades narradas na inicial seriam alcançados pela inelegibilidade, em caso de procedência desta ação (efeito secundário).

Argumentou, ainda, a existência de omissão no julgamento da inadequação da via eleita, porque “em nenhum momento da peça inaugural, os impugnantes apontaram o nexo entre as supostas condutas vedadas e uma eventual prática de abuso de poder econômico que pudesse fundamentar a propositura da presente AIME; muito menos o juiz a quo analisou os fatos narrados pelos impugnantes sob o viés do abuso de poder econômico, mas tão somente da conduta vedada, que, como já dito, incabível sua análise em sede de AIME”.

Ao final, pugnou pelo provimento dos aclaratórios para ver reformado o decisum recorrido e prequestionada a matéria versada no recurso.

Devidamente intimados, os embargados apresentaram suas contrarrazões às fls. 5536/5542, nas quais defenderam ser inconsistentes os argumentos do embargante para justificar a ocorrência de vícios no acórdão vergastado.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 5544/5545–v, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, salientando que “inexistem vícios a serem questionados em sede de embargos de declaração. Ao contrário, evidente o claro desígnio de rediscutir o mérito da demanda, por parte dos embargantes, em decorrência de seu descontentamento com o decisum em apreço”.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, o impugnado DANTE FERREIRA QUINTANS interpôs embargos de declaração em desfavor do acórdão de fls. 5421/5437–v, em razão da suposta ocorrência dos seguintes vícios: I) omissão em relação à legitimidade passiva dos agentes públicos responsáveis pelas supostas condutas vedadas (ausência de litisconsórcio passivo necessário); e II) omissão quanto à análise da alegativa de inadequação da via eleita.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais, conforme dicção do art. 275, do Código Eleitoral, litteris:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento dos declaratórios assentado, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Passemos, então, à apreciação de cada um dos supostos vícios apontados pelo recorrente:

I) OMISSÃO EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS SUPOSTAS CONDUTAS VEDADAS (AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO)

No tocante à ausência de litisconsortes passivos necessários, o embargante transcreveu trecho do acórdão que afastou a necessidade de composição do polo passivo da presente demanda pelo Governador do Estado do Piauí e alguns dos secretários de governo, supostamente responsáveis pelo uso eleitoreiro dos convênios firmados com a FUNDESPI, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SDR e com o Departamento de Estradas e Rodagens – DER, para fins de realização de propaganda institucional, realização de obras e transferências voluntárias durante o período vedado, além de obras de pavimentação do Governo do Estado do Piauí, eventos supostamente realizados no município de São João do Piauí, com o propósito de favorecer a candidatura dos impugnados.

A título de elucidação, transcrevo parte do acórdão vergastado que se mostra esclarecedor quanto ao posicionamento deste Regional ao rejeitar, pela impossibilidade de punição dos agentes responsáveis, a integralização do polo passivo desta demanda. Confira-se:

“Após detida análise do entendimento do Relator que me antecedeu na condução do feito, bem como empreendidos estudos e pesquisas sobre o caso, entendo que a decisão agravada, com relação a necessidade de formação de litisconsorte, deve ser reformada, assistindo razão, neste particular, aos agravantes.

Como se sabe, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo (quanto a obrigatoriedade de sua formação) e unitário ou simples (quanto a solução a ser adotada no plano do direito material).

No caso, entendo que não se trata de litisconsórcio necessário unitário na forma dos arts. 114 e 116 do CPC, vejamos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Assim, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor apenas dos candidatos impugnados não impossibilita a formação e o desenvolvimento válido do processo na medida em que não há imposição de sanção aos agentes públicos, seja por disposição de lei, seja decorrente da natureza da relação jurídica controvertida.

Vejam-se que a Representação por Conduta Vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, enquanto a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo objetiva a cassação do mandato eletivo, portanto, sem penalidades outras.

A par dessas considerações, firmo posicionamento no sentido de que o agente tido como responsável por práticas das condutas vedadas não é litisconsorte passivo necessário em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.”

(destacamos)

Dessa forma, não procede a alegação de existência de vícios quanto ao julgamento da decadência, pois, conforme se verifica no fragmento do decisum colacionado acima, a necessidade de composição do polo passivo foi refutada porque o objeto da AIME é a desconstituição do mandato do candidato, cuja eleição resulta de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, consoante art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988, de modo que eventual inelegibilidade dos então ocupantes de cargos eletivos (e não de agentes públicos, por não figurarem no polo passivo) não constitui sanção direta da AIME, mas sim efeito secundário da condenação, devendo ser declarada, se for o caso, junto ao respectivo processo de registro de candidatura, oportunamente, nos termos do art. 1º, I, “j”, da LC 64/90 e do art. 11, §10, da Lei 9.504/97.

De mais a mais, impende frisar que a presença no polo passivo da AIME circunscreve-se apenas aos eleitos, diplomados ou suplentes, posição que encontra terreno fértil em copiosa jurisprudência do TSE e deste Regional, senão veja-se:

TSE:

“ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. (...). OBJETIVO DA AIME LIMITADO À CASSAÇÃO DE MANDATO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A IMPOSIÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR MEIO DESSE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AIME NO TOCANTE AO ORA RECORRENTE.

1. A inelegibilidade, conquanto restrição ao ius honorum, não pode ser entrevista à luz da analogia ou de interpretação extensiva.

2. A legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. (...)

4. A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político.

(...)

6. Recurso especial eleitoral provido, para extinguir a ação de impugnação ao mandato eletivo no tocante ao ora Recorrente, considerada a sua ilegitimidade passiva.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nQ 52431, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DjE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 125–126)”

TRE/PI:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANDIDATOS NÃO DIPLOMADOS E PARTIDOS POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é instrumento próprio que visa à desconstituição dos candidatos que obtiveram êxito no pleito eleitoral, limitando-se para figurar no pólo passivo, tão somente, aqueles que foram diplomados.

2. O pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo só pode ser ocupado por candidato diplomado, não se excluindo o suplente de titular de mandato proporcional, visto que é diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício do mandato de forma provisória ou definitivamente. Todavia, não possui legitimidade passiva candidatos não diplomados ou partidos políticos.

3. Segurança denegada.

(TRE/PI – MS n. 1083, Acórdão, Relator Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 29/05/2013, Página 5–6)”

“RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ELEIÇÃO MUNICIPAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO AO PODER ECONÔMICO – **PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO NA PRÁTICA DOS ATOS ABUSIVOS – LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE – SOMENTE SÃO LEGITIMADOS PASSIVOS NA ESPÉCIE OS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA ELEITA E DIPLOMADA** – NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA – AUSÊNCIA DOS VOTOS DE TODOS OS JUÍZES QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – ACÓRDÃO QUE CONTÉM O INTEIRO TEOR DO VOTO VENCIDO DO RELATOR, DO VOTO VENCEDOR E DO VOTO DE VISTA – AÇÃO FUNDADA EM ABUSO DE PODER ECONÔMICO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL CONTENDO O CONCEITO DE ABUSO – OMISSÃO INEXISTENTE – ACÓRDÃO QUE CONTÉM DESCRIÇÃO DOS FATOS E DAS RAZÕES DE DECIDIR – REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1 – São legitimados passivos para a ação de impugnação de mandato eletivo os candidatos eleitos e diplomados, não figurando como litisconsortes necessários terceiros que não disputaram a eleição.

2 – A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser manejada mesmo quando os atos abusivos tenham sido praticados por terceiros, mas em benefício e com o beneplácito dos eleitos.

3 – Nos termos do regimento interno do Tribunal, integram o acórdão, necessariamente, os votos vencedor e vencido, este último quando se tratar do voto do Relator do processo. Nos demais casos, é apenas facultado ao juiz lançar seu voto vencido, desde que o requeira no prazo regimental.

4 – O manejo da ação de impugnação de mandato eletivo tem por fundamento a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, descabendo ao julgador descer à análise de incidências dos fatos a disposições infraconstitucionais, em busca de um conceito de abuso de poder econômico que, em verdade, não se encontra explícito na legislação eleitoral.

5 – Inviável novo julgamento da causa, com rediscussão de fatos, reavaliação de provas e reexame de teses jurídicas por meio de embargos de declaração.

6 – Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

(TRE/PI – ED em AIME, Acórdão 5442971–A, Relator Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 15/06/2011, Página 4).”

Nessa toada, insubsistente o vício apontado na espécie.

II) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGATIVA DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

No ponto, sustentou o embargante a existência de omissão, a pretexto de que “o voto vencedor foi omisso em relação à fundamentação de que a exordial foi limitada às supostas práticas de condutas vedadas, não devendo ser considerado, data vênua, o entendimento do juízo monocrático que teria entendido haver o suposto abuso de poder, como entendeu esta Corte Eleitoral”.

Mais uma vez sem razão o embargante.

Com efeito, em relação à ausência de interesse de agir, por inadequação da demanda ajuizada, não vislumbro mácula no decisum coletivo, pois os fundamentos trazidos pela defesa foram devidamente

abordados e fundamentadamente refutados pelo colegiado, senão veja-se:

“[...] Nesse passo, já adentrando ao segundo ponto, referente à extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita em face de todas as condutas ditas vedadas na exordial, percebo que a matéria está deveras imbricada com o próprio mérito, restando inviabilizada a sua apreciação detalhada em sede de agravo.

Observo que o próprio juízo monocrático, ao extinguir o feito singularmente, em várias passagens do decisum vergastado, registrou, reiteradamente, a configuração de abuso de poder no processo, consoante se extrai dos trechos abaixo transcritos:

“Tanto as obras como a transferência voluntária foram feitas dentro do período vedado, **restando configurado o abuso de poder**” – reportando-se à reforma do Complexo Esportivo Parque 5.

“Tanto as obras como a transferência voluntária forma feitas dentro do período vedado, **restando configurado abuso de poder**” – sobre a reforma de quadra poliesportiva.

“Tendo tanto as obras como as transferências voluntárias feitas dentro do período vedado, **resta configurado abuso de poder**” – acerca da implantação do sistema de abastecimento d’água na localidade Formosa.

“Conclui-se portanto, que a obra de asfaltamento de zona urbana de São João, realizada por órgão do estado do Piauí, DER, **configura abuso de poder político e econômico**” – referindo-se ao asfaltamento de vias na zona urbana de São João do Piauí.

Vejam, a própria decisão desafiada declara não só que essas condutas são vedadas, mas também que caracterizam abuso de poder político e econômico entrelaçados.

Assim, se há a constatação de abuso de poder, não se pode concluir pela inadequação da via eleita de maneira abrupta, sem permitir sustentações, sem permitir uma melhor instrução, sem permitir manifestação do Procurador. A princípio, não se vislumbra que essas condutas não podem realmente ter o ranço do abuso de poder, e, se há dúvida, é paradoxal concluir-se, precipitadamente, que a via da AIME é inadequada.”

De outra parte, o recorrente defendeu que “em nenhum momento da peça inaugural, os impugnantes apontaram o nexos entre as supostas condutas vedadas e uma eventual prática de abuso de poder econômico que pudesse fundamentar a propositura da presente AIME; muito menos o juiz a quo analisou os fatos narrados pelos impugnantes sob o viés do abuso de poder econômico, mas tão somente da conduta vedada, que, como já dito, incabível sua análise em sede de AIME”.

Ocorre que, da simples leitura da exordial (fls. 02/49), constata-se o propósito dos impugnantes de atribuir aos fatos (condutas vedadas) ali narrados conotação de abuso do poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, sendo esse o fundamento lançado pelo Juízo de primeiro grau ao assinalar na sentença de fls. 4861/4887 que “diante das provas dos autos, só se chega a uma conclusão: **o abuso de poder político e econômico resta patente**”.

Como se vê, o embargante apenas externa sua irresignação em face da decisão que lhe fora desfavorável, visando à mera rediscussão dos fatos/fundamentos nela insertos, o que é manifestamente incabível nesta via integrativa.

É que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do C. TSE (EARO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator Min. José Augusto Delgado. Publicação DJ – Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

Isto posto, dada a manifesta ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, não há reparos a serem feitos no acórdão embargado, na forma pretendida pelo recorrente.

Por outro lado, reconheço de ofício a existência de erro material no voto vencedor proferido por esta relatoria (fls. 5434/5435), pois, na linha do entendimento perfilhado pelo eminente relator do Agravo Regimental, Juiz Antônio Soares dos Santos, rejeitei a tese de decadência trazida pelos impugnados ao consignar que “[...] em sede de AIME, não há falar em litisconsórcio passivo necessário com os agentes coautores não ocupantes de mandato eletivo;[...]. Contudo, apesar disso, por equívoco, no acórdão consignei o acolhimento da decadência, consoante entendimento do relator.

Destarte, entendo ser necessária a correção do erro material ora apontado, de modo que fique expressa no voto–vista por mim proferido, conclusão condizente com as razões de decidir pelo afastamento da decadência do direito de ação, passando o dispositivo do voto vencedor do Acórdão TRE/PI n. 814 (fls. 5421/5437), de 14/08/2018, a ter o seguinte teor:

“Com essas considerações, entendendo que o mérito precisa ser analisado e debatido nesta Corte, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao agravo, rejeitando a tese de decadência, na forma do relator, e, divergindo deste quanto à preliminar de inadequação da via eleita em relação a todas as condutas, para também rejeitá-la, a fim de oportunizar um novo julgamento do recurso, mediante a declaração excepcional de nulidade da decisão nessa parte, por sua natureza monocrática, incompatível com a complexidade atinente aos fatos versados nos autos sob análise.”

Assim, em sendo reconhecida a presença de erro material no dispositivo da cota vencedora em relação a seus próprios fundamentos, na forma demonstrada alhures, os Embargos de Declaração devem ser providos única e exclusivamente para fins de reparação da aludida falha, a qual não altera a essência do julgado, não havendo razão para conferir efeito infringente aos aclaratórios.

De mais a mais, os embargos sob análise sequer referiram-se a este ponto; eis que, de fato, o lapso em nada afetou o entendimento do decisum colegiado.

Quanto ao pedido de efeito prequestionatório, a partir da vigência do art. 1025 do NCPC, dá-se de modo ficto, consoante se observa do seguinte aresto do C. TSE:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO. DETRAÇÃO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. O CPC/2015 adotou a possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.025: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

2. O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal 'a quo' e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial.

3. Na espécie, a alegada irretroatividade da atual redação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90 não foi suscitada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional Eleitoral. Assim, à míngua de oportuna provocação, descabe considerar a matéria como prequestionada, por não ser possível concluir que a Corte de origem foi omissa em apreciar tema que não foi provocado.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 46593, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)”

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos, para que, diante do reconhecimento de ofício do referido erro material, seja retificado o Acórdão TRE/PI n. 814, nos termos acima descritos. Em seguida, devem os autos ser remetidos ao relator para imediata análise do mérito recursal, via submissão ao plenário. Em consequência, determino que fique retido o Recurso Especial manejado às fls. 5439/5476 (item 3, do pedido de Agravo de fls. 5200/5245), à luz dos princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da ausência de prejuízo às partes, bem assim tendo como norte o quanto disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016, retenção essa a perdurar até o julgamento do Recurso Eleitoral pelo plenário deste regional.

É o voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL)

Embargante: Dante Ferreira Quintans, Vice–Prefeito eleito de São João do Piauí

Advogados: Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB: 9.798/PI), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB: 12.276/PI) e Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB: 8.824/PI)

Embargada: Coligação O PODER É DO POVO (PRB/PP/PTB/PSL/PHS/PSB/PSDB/PSD/PROS/DEM), por seu representante

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB: 6.544/PI)

Embargado: José Alexandre Costa Mendonça, candidato a Prefeito de São João do Piauí

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB: 6.544/PI) e Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

Interessado: Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito Eleito de São João do Piauí

Advogado: Alexandre Veloso dos Passos (OAB: 2.885/PI)

Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos

Relator dos embargos de declaração: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Hilo de Almeida de Sousa (convocado); Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e José Gonzaga Carneiro (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Declarou-se suspeito o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

SESSÃO DE 19.11.2018

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI NOVEMBRO – Período: 01/11/2018 a 31/11/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Presidente em exercício)	Corte	0	4	0	1	2	4	11
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	4	1	2	0	7
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	7	1	0	0	8
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	5	0	0	0	5
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	1	3	0	3	0	7
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	1	3	0	0	0	4
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	0	0	1	0	0	1
TOTAL		0	6	26	4	7	4	47

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – NOVEMBRO 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>